



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.071 - SP (2012/0127743-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : GILVANDO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ADELINO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANISIO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : CLAUDIO JOAO BARALDINI
EMBARGANTE : DEISE MARIN CUAN
EMBARGANTE : DIVA THEREZINHA RIBEIRO
EMBARGANTE : ELIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HELENA CAMASMIE
EMBARGANTE : JOSEFA HONORATO DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : LUIS DOS SANTOS LOPES
EMBARGANTE : MARCIA MARINO GOMES
EMBARGANTE : MARGARIDA YOSHIE KAMEDA
EMBARGANTE : MARIA LUIZ DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA MACEDO MELO VIEIRA
EMBARGANTE : MARIA PETRONE
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Brasília, 18 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.071 - SP (2012/0127743-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos ao acórdão que negou provimento a agravo regimental de decisão (e-STJ, fls. 497/500) que, por sua vez, indeferiu embargos de divergência, em razão da ausência de exame do mérito do recurso especial. Trago à baila a ementa do julgado atacado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ.

1. Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. "A teor da Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg n. 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie" (AgRg nos EAREsp 275.432/PE, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 14/8/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes argumentam que o acórdão recorrido não pode, como o fez, negar aos recorrentes acesso a este Superior Tribunal de Justiça, porquanto o direito de pleno acesso ao Poder Judiciário, a par do devido processo legal, consubstancia-se em garantia conferida pela Constituição Federal com vista à completa consecução da tutela dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Pedem o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a aplicação de efeito modificativo.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.071 - SP (2012/0127743-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental pois o acórdão impugnado não examinou o mérito do recurso, impedindo seu conhecimento, nos termos das Súmulas 315 e 316, desta Colenda Corte.

Percebe-se, pois, que os embargantes manejam os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal *decisum*.

Sobre o tema, *verbis*:

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Busca tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável, uma vez que o agravo não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

3. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 744.445/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0127743-8

**EDcl no AgRg nos
EAREsp 193.071 /
SP**

Números Origem: 19299 3444735220108260000 53010065590 5835320010065590 990103444736

PAUTA: 18/05/2016

JULGADO: 18/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: GILVANDO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ADELINO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ANISIO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE	: CLAUDIO JOAO BARALDINI
EMBARGANTE	: DEISE MARIN CUAN
EMBARGANTE	: DIVA THEREZINHA RIBEIRO
EMBARGANTE	: ELIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: HELENA CAMASMIE
EMBARGANTE	: JOSEFA HONORATO DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE	: LUIS DOS SANTOS LOPES
EMBARGANTE	: MARCIA MARINO GOMES
EMBARGANTE	: MARGARIDA YOSHIE KAMEDA
EMBARGANTE	: MARIA LUIZ DE SOUZA
EMBARGANTE	: MARIA MACEDO MELO VIEIRA
EMBARGANTE	: MARIA PETRONE
EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S) HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GILVANDO BATISTA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ADELINO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ANISIO DE OLIVEIRA SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : CLAUDIO JOAO BARALDINI
EMBARGANTE : DEISE MARIN CUAN
EMBARGANTE : DIVA THEREZINHA RIBEIRO
EMBARGANTE : ELIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HELENA CAMASMIE
EMBARGANTE : JOSEFA HONORATO DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : LUIS DOS SANTOS LOPES
EMBARGANTE : MARCIA MARINO GOMES
EMBARGANTE : MARGARIDA YOSHIE KAMEDA
EMBARGANTE : MARIA LUIZ DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA MACEDO MELO VIEIRA
EMBARGANTE : MARIA PETRONE
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.